

Acórdão: 2.463/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110104632- 41  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo  
PTA/AI: 15.000000324-74  
CPF: 144.879261-49 (Autuada)  
Origem: AF/ Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Na instituição de usufruto por ato não oneroso incide o ITCD nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.752/89. Corretas as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em verificação fiscal, que o contribuinte acima identificado, na qualidade de usufrutuário, não efetuou o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, cujo fato gerador ocorreu em 14.09.95, conforme art. 7., V, da Lei 9.752/89.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 43 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 51 a 53.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.823/01/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido na instituição do usufruto por ato não oneroso sobre imóvel, conforme sentença cuja cópia se encontra à fl. 39.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A incidência do ITCD sobre a instituição de usufruto por ato não oneroso está prevista no art. 155, inciso I da CF/88, art. 1º e art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.752/89, a seguir transcritos:

### CF/1988:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos.

### Lei Estadual 9.752/89:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação - ITCD - que tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação.

.....

Art. 2º - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD - alcança as seguintes mutações patrimoniais:

.....

IV - instituição de usufruto por ato não oneroso.

Assim, verifica-se da norma legal transcrita que não há dúvida de que incide o ITCD na instituição do usufruto não oneroso, inclusive com a previsão da base de cálculo, qual seja, 1/3 do valor do imóvel, prevista no art. 6º, inciso VII, do mesmo diploma legal que determina:

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é:

.....

VII - **na instituição do usufruto, por ato não oneroso**, bem como no seu retorno ao nu-proprietário: 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

Vale salientar que a decisão "a quo" se fundamentou no fato de que o usufruto em questão decorreu do direito de sucessão e não de direito de família e por esta razão entendeu que para ocorrer o fato gerador do imposto haveria que haver o registro.

O tributo exigido decorreu do usufruto que foi reservado à Autuada, pela morte do cônjuge supérstite, ao tempo da partilha, que foi homologada por sentença. Esta é a situação o quanto basta para legalizar a cobrança do ITCD. Não há que vincular com o registro tendo o mesmo o condão, de tão somente, legitimar o direito real sobre coisa alheia mas nunca para autorizar a cobrança do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dizer de Aliomar Baleeiro, o art. 109 fornece “em forma geral e sintética a diretriz para extremar-se a fronteira entre o Direito Privado e o Tributário, resguardando a autonomia deste”. E mais, no seu livro Direito Tributário Brasileiro, que "juridicamente tem por fato imponible ou fato gerador da obrigação fiscal a instituição do usufruto e não a transcrição do instrumento no Registro Público ( art. 530 a 1572).

Reafirmando, não há que atrelar a exigência de imposto em questão com uma condição imposta no direito civil que tem o objetivo senão de resguardar um direito pessoal.

Portanto, restando caracterizada nos autos, a ocorrência do fato gerador do ITCD, pela instituição do usufruto por ato não oneroso, reputa-se legítimo o lançamento efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Wagner Dias Rabelo, Edmundo Spencer Martins e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 28/09/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**